

LEI Nº 118/2003, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2003

Dispõe sobre alterações na Lei nº 031, datada de 29 de 06 de 1998, e reformulada pela Lei nº 038, datada de 12 de 08 de 1999, que trata do Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Portalegre, e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional de PORTALEGRE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

L
E
I:

Art. 1º – O Artigo 14 e seus respectivos parágrafos da Lei nº 031, datada de 29 de 06 de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 - A jornada semanal de trabalho dos docentes em efetivo exercício será de 30 (trinta) horas, divididas em: 80% (24 horas-aula) destinados a regência de classe e 20% (06 horas-aula) para atividades extra-classe;

§ 1º - As horas de atividades extra-classe são as destinadas a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, as reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

§ 2º - O professor poderá acumular até duas funções docentes no serviço público.

§ 3º - O professor terá a flexibilidade de repor aulas decorrentes de faltas justificadas através de atestado médico até três dias, em período determinado pelo Regimento Interno da Escola.”

Art. 2º - O Artigo 16 da Lei nº 031, datada de 29 de 06 de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 16 - Os especialistas responsáveis pelo suporte administrativo-pedagógico terão uma jornada de 30 horas semanais, em efetivo exercício nas atividades que lhe confere a Legislação vigente.”

Art. 3º - O Artigo 20 da Lei nº 031, datada de 29 de 06 de 1998, passa a vigorar acrescido dos parágrafos terceiro, quarto, quinto, sexto e sétimo, cuja redação é a seguinte:

“Art. 20 – OMISSIS.

§ 1º - OMISSIS

§ 2º - OMISSIS

§ 3º - O detalhamento, em percentuais, do Anexo IV do que trata o caput deste artigo está incluído no anexo 01 desta Lei.

§ 4º - A avaliação de desempenho será realizada anualmente, enquanto a pontuação de qualificação e a avaliação de conhecimentos ocorrerão a cada três anos.

§ 5º - A avaliação de conhecimentos abrangerá, além de conhecimentos pedagógicos, a área curricular em que profissional exerça a docência.

§ 6º - A pontuação para promoção será determinada pela média ponderada dos fatores a que se referem os §§ 1º e 2º, tomando-se:

I - a média aritmética das avaliações anuais de desempenho, com peso 4.

II - a pontuação da qualificação, com peso 2;

III - a avaliação de conhecimentos, com peso 2;

IV - o tempo de exercício em docência, com peso 2.

§ 7º - As promoções serão realizadas anualmente, na forma do regulamento definido pela Comissão de Gestão, e publicadas no Dia do Professor.”



Art. 4º - O Artigo 22 da Lei nº 031, datada de 29 de 06 de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 - A progressão vertical compreende a passagem de uma classe para outra, sendo sua ocorrência feita no exercício seguinte àquele em que o interessado apresentar o currículo comprovado da nova habilitação”.

Art. 5º - O Artigo 23 da Lei nº .031, datada de 29 de 06 de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23 - Os profissionais do magistério detentores de cursos de atualização terão aplicado sobre sua própria referência, o percentual de 05% (cinco por cento), para cada 180 horas de cursos freqüentados e/ou ministrados até o limite de 15%.”

Art. 6º - Os Artigos 49, 50 e 51 da Lei nº 031, datada de 29 de 06 de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49 - Os profissionais do magistério detentores do curso de Especialização terão aplicado sobre sua própria referência, o percentual de 20%.

Art. 50 - Os profissionais do magistério que alcançarem o título de Mestre terão aplicado sobre sua própria referência o percentual de 40%.

Art. 51 - Os profissionais do magistério que alcançarem o título de Doutor terão aplicado sobre sua própria referência o percentual de 60%.”

Parágrafo único – Os profissionais do magistério a que se referem os artigos 49, 50 e 51, já detentores de cursos de atualização poderão optar ou complementar o valor do percentual aplicado sobre sua referência, desde que não ultrapasse os percentuais de 20%, 40% e 60% respectivamente.

Art. 7º - Fica instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.



Parágrafo único - A Comissão de Gestão será presidida pelo Secretário Municipal de Educação e integrada por representantes das Secretarias Municipais de Administração, da Educação e, paritariamente, da entidade representativa do magistério público municipal.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de seu sancionamento e sua promulgação, ressalvando-se as disposições em contrário.

Portalegre-RN, em 28 de novembro de 2003.



Prefeito

Publicado em: 14 | 01 | 04

Local: MURAL PUBLICAÇÃO / PREFEITURA

Responsável: [Handwritten Signature]

Dir. Carlos C. de Freitas

Chefe de Gabinete
CPF 155.315.544-00



ANEXO 01

EXPLICAÇÃO DO ANEXO IV DA LEI Nº 031 / 98

TABELA DE PROGRESSÃO FUNCIONAL DO QUADRO EFETIVO
DO MAGISTÉRIO, ACRESCIDA DO DETALHAMENTO DO PERCENTUAL
SOBRE O SALÁRIO-BASE DO SERVIDOR

TEMPO DE SERVIÇO	COEFICIENTE	TOTAL EM % A SER ACRESCIDO NO SALÁRIO BASE DO SERVIDOR
02 EM 02 ANOS		(%)
00 E 02	1,00	0,0
03 E 04	1,05	5,0
05 E 06	1,10	10
07 E 08	1,15	15
09 E 10	1,20	20
11 E 12	1,25	25
13 E 14	1,30	30
15 E 16	1,35	35
17 E 18	1,40	40
19 E 20	1,45	45
21 E 22	1,50	50
23 E 24	1,55	-
25 E 26	1,60	-
27 E 28	-	-
29 E 30	-	70
-	-	-